



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00086/2012

**Data de autuação**  
19/11/2012

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

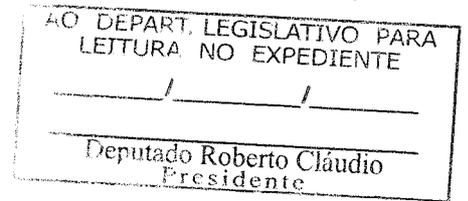
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.419 - ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI N.º 15.064, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 7419, DE 14 DE NOVENBRO DE 2012.

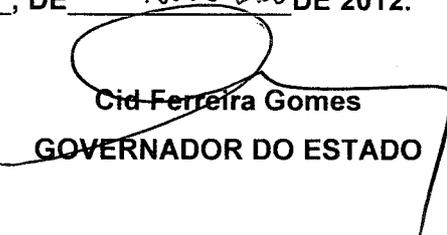
Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso Projeto de Lei que **ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI Nº 15.064, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A propositura tem por objetivo dar continuidade à política de valorização do magistério estadual, disciplinando o recebimento da Gratificação por Efetiva Regência de classe a todos os profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG que se encontrem em exercício nos órgãos que compoñam os sistemas estadual e municipais de ensino no Estado do Ceará e na Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará, além de majorar seus percentuais para os professores Mestres e Doutores.

Convicto de que os Parlamentares dessa Augusta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la em regime de urgência, dado o seu relevante interesse.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 14, DE NOVENBRO DE 2012.

  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor

Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

NESTA

NP: 7419/2012



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

**ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI Nº  
15.064, DE 13 DE DEZEMBRO DE  
2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:**

**Art. 1º** Fica alterado o artigo 2º da Lei nº 15.064, de 13 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art.2º** A Gratificação por Efetiva Regência de Classe, prevista no art. 62, inciso V, da Lei nº 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, e alterações posteriores, para os professores com Mestrado e Doutorado, será adicionada em:

I - 10% (dez por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento base, para os professores mestres do grupo ocupacional MAG;

II - 30% (trinta por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento base, para os professores doutores do grupo ocupacional MAG.” (NR)

“§ 1º. Fica estendido o direito à percepção da Gratificação por Efetiva Regência de Classe, prevista no art. 62, inciso V, da Lei nº 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, inclusive com os novos percentuais estabelecidos no *caput* deste artigo, aos professores do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG que se encontrem em exercício nos órgãos que componham os sistemas estadual e municipais de ensino no Estado do Ceará e na Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará.” (AC)

“§ 2º. Também farão jus aos novos percentuais da gratificação tratada neste artigo os beneficiários de aposentadoria e pensão alcançados pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.” (AC)

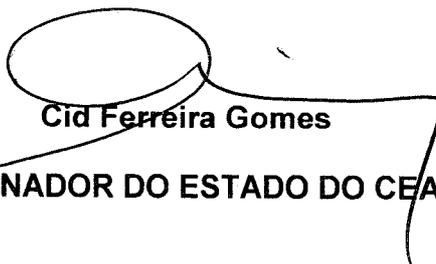


GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em  
Fortaleza, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.**



**Cid Ferreira Gomes**

**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE EM 20/11/12		
<b>Autor:</b>	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
<b>Usuário assinator:</b>	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
<b>Data da criação:</b>	20/11/2012 11:51:35	<b>Data da assinatura:</b>	20/11/2012 11:51:42



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
20/11/2012

**LIDO NA 120ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO  
LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/11/12.**

**CUMPRIR PAUTA.**

**ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 2950 / 2012

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 20 de Novembro de 2012

1º Secretario

"REQUER COM SUPEDÂNEO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DA PROPOSIÇÃO Nº 86/2012, ORIUNDA DA MENSAGEM GOVERNAMENTAL N.º 7.419/2012".

O Deputado Estadual infra firmado, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental vem, com supedâneo nos artigos 279 e 280 do Regimento Interno, REQUERER a V. Exa. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência da Proposição nº 86/2012, Oriundo da Mensagem n.º 7.419/2012 que "ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº 15.064, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Justificativa:

Tramitação em Regime de Urgência da Mensagem Governamental de n.º 7.419/2012, com supedâneo nos artigos 279 e 280 do Regimento Interno.

Sala das Sessões, 20 de Novembro de 2012

Dep. Sérgio Aguiar



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 2950 / 2012

---

Informações complementares

---

Entrada Legislativo: 20.11.2012

Data Deliberação: 20.11.2012

Situação: Aprovado

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
<b>Usuário assinator:</b>	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
<b>Data da criação:</b>	20/11/2012 13:36:13	<b>Data da assinatura:</b>	20/11/2012 13:36:19



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
20/11/2012

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- MENSAGEM N° 86/2012 oriundo da Mensagem N° 7.419
- PROJETO DE LEI N°.
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER - PROP 86 - SERVIDOR - MAGISTERIO - VALORIZACAO		
<b>Autor:</b>	99477 - BRUNO LIMA DE OLIVEIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99209 - RENO XIMENES		
<b>Data da criação:</b>	20/11/2012 14:29:50	<b>Data da assinatura:</b>	20/11/2012 14:52:49



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
20/11/2012

### PARECER

Da PROCURADORIA, sobre a **Proposição nº 86 de 2012, oriunda da Mensagem nº 7.419/12** do Exmo. Sr. Governador do Estado, que *altera o art. 2º da Lei nº 15.064, de 13 de dezembro de 2011, e dá outras providências.*

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a proposição nº 86 de 2012, oriunda da Mensagem nº 7.419/12 do Exmo. Sr Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que altera o art. 2º da Lei nº 15.064, de 13 de dezembro de 2011, e dá outras providências.”

### II – ANÁLISE

O projeto de lei apresentado trata materialmente da remuneração dos servidores do Grupo Ocupacional Magistério (MAG) por meio da modificação da Lei nº 15.064/11.

Perceba-se que a Carta Magna indica os parâmetros para a fixação da remuneração dos agentes públicos, assunto inserido no âmbito da legalidade estrita, in verbis:

Art. 37.	Omissis.	(...)
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...).		
Art. 39.	Omissis.	
§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:		
I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;		
II - os requisitos para a investidura;		
III - as peculiaridades dos cargos.		

Não bastasse isso, a proposição adentra na relação jurídica que os agentes políticos estabelecem com o Estado federado. Como ensina o prof. José dos Santos Carvalho Filho, regime jurídico “é o conjunto de regras que regulam determinada relação jurídica”. A relação jurídica estatutária é, por sua vez, composta pelas “regras que indicam os direitos, deveres e obrigações dos servidores públicos e do próprio ente da federação”.

Ademais, tendo em vista a alteração do §2º do art. 2º da Lei 15.064, a presente proposição encontra substrato de constitucionalidade material no que dispõe o art. 40, §8º, CRFB, uma vez que, a despeito de não se tratar de reajuste, tem-se que a ratio jurídica que subjaz o dispositivo é a de que há de se manter o poder de valor real do quantum a ser pago aos aposentados e pensionistas. Senão, veja-se, ad litteram:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.  
( . . . )

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Outrossim, a Constituição estadual trata acerca das matérias cuja discussão legislativa depende da iniciativa privativa do Governador do Estado, nesses exatos termos:

A r t . 6 0 . O m i s s i s .  
§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que  
d i s p o n h a m s o b r e : ( . . . )  
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração  
direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e  
sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou  
**aumento de sua remuneração;**  
**b) servidores públicos da administração direta, autárquica e**  
**fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e**  
**aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso,**  
**limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e**  
**transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a**  
**inatividade; (...).**

Sobressai, assim, a legitimidade do Exmo. Sr. Governador do Estado para instaurar o processo legislativo do projeto de lei em comento, disciplinadora de aspectos relacionados ao regime jurídico dos servidores públicos e que exige disciplina legal específica (remuneração dos servidores públicos).

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, entendemos que a **proposição nº 86 de 2012, oriunda da Mensagem nº 7.419/12**, se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Procuradoria da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Reno Ximenes', is centered on a light gray rectangular background. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke extending to the right.

**RENO XIMENES**

**PROCURADOR**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	20/11/2012 18:44:50	<b>Data da assinatura:</b>	20/11/2012 18:44:57



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
20/11/2012

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-028-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Ivo Gomes

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sérgio Aguiar". The signature is written in a cursive style with a large initial 'S'.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - CCJ - RELATOR DEPUTADO IVO GOMES		
<b>Autor:</b>	99087 - DAVID DUARTE		
<b>Usuário assinator:</b>	99061 - IVO GOMES		
<b>Data da criação:</b>	20/11/2012 22:09:08	<b>Data da assinatura:</b>	21/11/2012 09:23:13



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO IVO GOMES

PARECER  
21/11/2012

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ**

#### **PARECER A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO Nº 7.419 de 14 de Novembro de 2012.**

ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI N.º 15.064, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: **PODER EXECUTIVO ESTADUAL**

Relator: **Deputado IVO GOMES - PSB**

### **I – RELATÓRIO**

Em exame a Mensagem Governamental nº 7.419 de 2012, **de autoria do Poder Executivo Estadual do Ceará.**

A matéria versa sobre a alteração do 2º da Lei Estadual n.º 15.064, de 13 de Dezembro de 2011, e dá outras providências; sendo a mesma distribuída à CCJR, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

É o relatório.

### **II – ANÁLISE**

A Mensagem do Poder Executivo tem por fito disciplinar o recebimento da Gratificação por Efetiva Regência de classe a todos os profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério - MAG que se encontrem em exercício nos órgãos que compõem os sistemas estadual e municipais de ensino do Estado do Ceará e na Escola de Gestão.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

**Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:**

*I - aos Deputados Estaduais;*

***II - ao Governador do Estado;***

*III - ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de privatividade judiciária, indicadas nesta Constituição;*

*IV - ao cidadão, nos casos e nas formas previstas nesta Constituição.*

*§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:*

*I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;*

*II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, dos Tribunais Estaduais e do Ministério Público Estadual.*

***§2º-São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:***

***a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;***

***b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional;***

***c) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade;***

***d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública;***

*(...) (Grifos nossos)*

A Mensagem Governamental guarda conformidade com as normas legais e constitucionais.

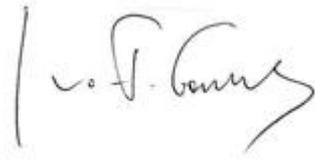
Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, somos pela **aprovação quanto a constitucionalidade** da Mensagem nº 7.419 de 14 de novembro de 2012, que *ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI N.º 15.064, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA, de autoria do Poder Executivo Estadual.*

**Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ivo Gomes', is centered on the page. The signature is written in a cursive style with a long, sweeping tail.

**IVO GOMES**

**DEPUTADO (A)**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	21/11/2012 09:28:37	<b>Data da assinatura:</b>	21/11/2012 09:52:23



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
21/11/2012

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: MENSAGEM Nº 86/12 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.419/12)</b>	
<b>AUTORIA: PODER EXECUTIVO</b>	
<b>RELATOR(A): DEPUTADO IVO GOMES</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

**SÉRGIO AGUIAR**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR		
<b>Autor:</b>	99280 - ACRISIO JOSE UCHOA BASTOS		
<b>Usuário assinator:</b>	99354 - LULA MORAIS		
<b>Data da criação:</b>	21/11/2012 10:24:27	<b>Data da assinatura:</b>	21/11/2012 10:51:00



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
21/11/2012

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-028-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissões de Orçamento, Finanças e Tributação(COFT); Trabalho, Administração e Serviço Público(CTASP) e Educação(CE).

A Sua Excelência o Senhor Deputado Sérgio Aguiar

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

*Lula Moraes*

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR		
<b>Autor:</b>	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	21/11/2012 11:00:21	<b>Data da assinatura:</b>	21/11/2012 11:00:41



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER  
21/11/2012

### Comissões Conjuntas de Orçamento, Finanças e Tributação; Educação; Trabalho, Administração e Serviço Público

**EMENTA: ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº 15.064, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PROPOSIÇÃO Nº 86/2012(ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.419/12)**

**I – RELATÓRIO (exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)**

Trata-se de Proposição de autoria do Poder Executivo que **altera o art. 2º da lei nº 15.064, de 13 de dezembro de 2011, e dá outras providências.**

Na justificativa do projeto, destaca-se: **“A propositura tem por objetivo da continuidade à política de valorização do magistério estadual, disciplinando o recebimento da Gratificação por Efetiva Regência de classe a todos os profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG que se encontrem em exercício nos órgãos que componham os sistemas estadual e municipais de ensino no Estado do Ceará e na Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará, além de majorar seus percentuais para os professores Mestres e Doutores”.**

Sendo assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta casa, em reunião ordinária realizada na data de 21 de novembro de 2012, aprovou a presente proposição, seguindo o voto do Deputado Ivo Gomes (relator designado pela comissão).

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, do Regimento Interno, compete à CCJ a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, **competindo à análise do mérito as demais comissões.**

Em regular tramitação, em 21 de novembro de 2012, as **Comissões Conjuntas de Orçamento, Finanças e Tributação; Educação; Trabalho, Administração e Serviço Público** encaminhou a este Gabinete Memorando, por meio do qual fui designado relator do projeto em estudo, em obediência ao que rezam os artigos 82, I e 83 do Regimento Interno, sendo-me concedido o prazo de 10 dias para a elaboração de parecer acerca do **mérito** desta proposição legislativa.

É a síntese necessária.

## II – VOTO (Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das **Comissões Conjuntas de Orçamento, Finanças e Tributação; Educação; Trabalho, Administração e Serviço Público** da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do projeto ora examinado.

Não podemos deixar de reconhecer o relevante interesse público do projeto que nos é apresentado, pois, sem sombra de dúvida, à **política de valorização do magistério estadual, disciplinando o recebimento da Gratificação por Efetiva Regência de classe a todos os profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG que se encontrem em exercício nos órgãos que compõem os sistemas estadual e municipais de ensino no Estado do Ceará e na Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará, além de majorar seus percentuais para os professores Mestres e Doutores**, será fundamental promover o estímulo ao eficiente exercício de suas atribuições.

Face ao exposto, pelas razões acima expostas, apresento parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação da Proposição nº 86/2012, por representar medida de elevado interesse público.

É o parecer



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DAS COMISSÕES		
<b>Autor:</b>	99354 - LULA MORAIS		
<b>Usuário assinator:</b>	99354 - LULA MORAIS		
<b>Data da criação:</b>	21/11/2012 11:25:21	<b>Data da assinatura:</b>	21/11/2012 11:27:12



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
21/11/2012

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEC-012-03
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
<b>COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; EDUCAÇÃO E TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</b>	
<b>MATÉRIA: MENSAGEM Nº 86/12 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.419)</b>	
<b>AUTORIA: PODER EXECUTIVO</b>	
<b>RELATOR: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** : APROVADO PARECER DO RELATOR

LULA MORAIS



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO DA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO EM 21/11/12		
<b>Autor:</b>	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
<b>Usuário assinator:</b>	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
<b>Data da criação:</b>	21/11/2012 13:36:08	<b>Data da assinatura:</b>	21/11/2012 13:36:15



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
21/11/2012

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 121ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA , EM 21/11/2012.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 64ª SESSÃO EXTRA\ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA , EM 21/11/2012.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 65ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA , EM 21/11/2012.**

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E TRÊS**

**ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº 15.064, DE 13 DE  
DEZEMBRO DE 2011.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica alterado o art. 2º da Lei nº 15.064, de 13 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** A Gratificação por Efetiva Regência de Classe, prevista no art. 62, inciso V, da Lei nº 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, e alterações posteriores, para os professores com Mestrado e Doutorado, será adicionada em:

**I** - 10% (dez por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento base, para os professores mestres do grupo ocupacional MAG;

**II** - 30% (trinta por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento base, para os professores doutores do grupo ocupacional MAG.

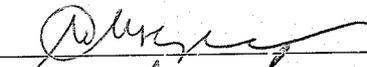
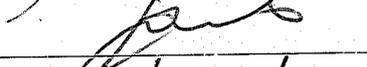
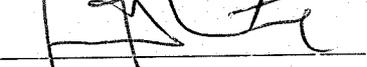
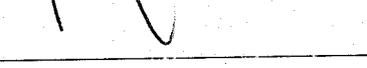
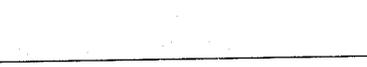
**§ 1º** Fica estendido o direito à percepção da Gratificação por Efetiva Regência de Classe, prevista no art. 62, inciso V, da Lei nº 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, inclusive com os novos percentuais estabelecidos no caput deste artigo, aos professores do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG, que se encontrem em exercício nos órgãos que compõem os sistemas estadual e municipais de ensino no Estado do Ceará e na Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará.

**§ 2º** Também farão jus aos novos percentuais da gratificação tratada neste artigo os beneficiários de aposentadoria e pensão alcançados pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.“ (NR).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
21 de novembro de 2012.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO
	PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES
	4.º SECRETÁRIO

REFERÊNCIA CARREIRA MAG/MÉDIO	VALOR PVR/FUNDEB
1	RS200,00
2	RS200,00
3	RS200,00
4	RS200,00
5	RS200,00
6	RS200,00
7	RS200,00
8	RS200,00
9	RS200,00
10	RS200,00

## ANEXO II DA LEI Nº15.243, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2012

## FORMA DE CÁLCULO DO ABONO PREVISTO NO §1º DO ART.6º DA PRESENTE LEI

Valor referente aos meses de Agosto e Setembro (A)

$$A = 2 \cdot (B - C) \cdot \frac{D}{E}$$

onde,

B = número de horas semanais de atividades de regência efetivamente realizadas;

C = número de horas semanais em atividades de regência, conforme disposto na Lei nº11.738/2008 (2/3 da jornada);

D = remuneração mensal composta de vencimento base, regência e VPNI;

E = carga horária semanal total.

Valor referente aos meses de Outubro, Novembro e Dezembro (F):

$$F = 3 \cdot (B - C) \cdot \frac{G}{E}$$

onde,

G = remuneração enunciada em "D" adicionada da PVR/FUNDEB.

Valor Abono

$$\text{Abono total} = A + F + \frac{A + F}{12}$$

\*\*\* \*\*

## LEI Nº15.244, de 06 de dezembro de 2012.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO, QUADRO I – PODER EXECUTIVO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam criados 1.838 (um mil e oitocentos e trinta e oito) cargos de provimento efetivo de Professor Classe Pleno I, Referência 1, no Grupo Ocupacional Magistério – Quadro I – Poder Executivo, com lotação na Secretaria da Educação do Estado do Ceará.

Art.2º Os cargos criados nesta Lei devem suprir as carências de docentes nas disciplinas/áreas do Ensino Médio nas Escolas da Rede Pública Estadual.

Art.3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias da Secretaria da Educação do Estado do Ceará.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho

SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

\*\*\* \*\*

## LEI Nº15.245, de 06 de dezembro de 2012.

**ALTERA O ART.2º DA LEI Nº15.064, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica alterado o art.2º da Lei nº15.064, de 13 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º A Gratificação por Efetiva Regência de Classe, prevista no art.62, inciso V, da Lei nº10.884, de 2 de fevereiro de 1984, e alterações posteriores, para os professores com Mestrado e Doutorado, será adicionada em:

I - 10% (dez por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento base, para os professores mestres do grupo ocupacional MAG;

II - 30% (trinta por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento base, para os professores doutores do grupo ocupacional MAG.

§1º Fica estendido o direito à percepção da Gratificação por Efetiva Regência de Classe, prevista no art.62, inciso V, da Lei nº10.884, de 2 de fevereiro de 1984, inclusive com os novos percentuais estabelecidos no caput deste artigo, aos professores do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG, que se encontrem em exercício nos órgãos que compõem os sistemas estadual e municipais de ensino no Estado do Ceará e na Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará.

§2º Também farão jus aos novos percentuais da gratificação tratada neste artigo os beneficiários de aposentadoria e pensão alcançados pelo art.7º da Emenda Constitucional nº41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº47, de 5 de julho de 2005.” (NR).

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho

SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

\*\*\* \*\*

## LEI Nº15.247, de 06 de dezembro de 2012.

**ESTENDE AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ – DETRAN/CE, O ACRÉSCIMO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DECORRENTE DA LEI ESTADUAL Nº15.204, DE 19 DE JULHO DE 2012, NOS TERMOS QUE INDICA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O acréscimo do valor da Gratificação de Produtividade concedida aos servidores ativos do Departamento Estadual de Trânsito, estabelecido pela Lei nº15.204, de 19 de julho de 2012, decorrente da Lei nº12.085, de 25 de março de 1993, alterada pela Lei nº14.304, de 16 de janeiro de 2009, fica estendido aos aposentados e pensionistas do Departamento Estadual de Trânsito, em 2 (dois) momentos, nos termos seguintes:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do acréscimo da Gratificação de Produtividade será implantada de forma imediata, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2012;

II - 50% (cinquenta por cento) do acréscimo do valor da Gratificação de Produtividade será devido após 5 (cinco) anos da publicação da Lei Estadual nº15.204, de 19 de julho de 2012, integralizando 100% (cem por cento) do valor correspondente à Gratificação de Produtividade.

Art.2º O benefício de que trata esta Lei será calculado sobre o vencimento base, submetendo-se à revisão geral anual dos Servidores Públicos.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Francisco Adail de Carvalho Fontenele

SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

\*\*\* \*\*